



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 013.23-TP-OBRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DO CALÇADÃO DO AÇUDE DA CADEIA, JUNTO COM A SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE

MOTIVO: RECURSO CONTRA NÃO HABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 013.23-TP-OBRAS

RECORRENTE: MODULAR ENGENHARIA EIRELI EPP

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa MODULAR ENGENHARIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ N.º 39.987.683/0001-58, que participou do presente processo licitatório e apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE.

DOS FATOS

Alega a Empresa, ora recorrente, que participou do referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços. Entretanto, a comissão de licitação julgou pela inabilitação, bem como a proposta para execução dos serviços, sob afirmativa de que a Empresa não teria apresentado documento exigido no item 7.9.4 do Edital.

É o breve relatório. Passo à análise.

(57)



DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Portanto, uma vez que a declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos do serviço a ser ofertado e que a sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes no edital se encontra anexada ao processo, conforme item 7.9.4 do edital, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente

DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: MODULAR ENGENHARIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ no 32.220.748/0001-96, RESOLVO: por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada pela empresa interessada, para no mérito julgá-la PROCEDENTE quanto aos pedidos formulados. Portanto, reformo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 11 de agosto de 2023.

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL